

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 36/2021; Decreto-Lei n.º 10/2023; Lei n.º 16/2023;

Índice**– Diploma****– Título I** *Princípios e disposições comuns*

- [Artigo 1.º](#) *Objecto e âmbito*
- [Artigo 2.º](#) *Missão do ensino superior*
- [Artigo 3.º](#) *Natureza binária do sistema de ensino superior*
- [Artigo 4.º](#) *Ensino superior público e privado*
- [Artigo 5.º](#) *Instituições de ensino superior*
- [Artigo 6.º](#) *Instituições de ensino universitário*
- [Artigo 7.º](#) *Instituições de ensino politécnico* **ALTERADO**
- [Artigo 8.º](#) *Atribuições das instituições de ensino superior*
- [Artigo 9.º](#) *Natureza e regime jurídico*
- [Artigo 10.º](#) *Denominação*
- [Artigo 11.º](#) *Autonomia das instituições de ensino superior*
- [Artigo 12.º](#) *Diversidade de organização*
- [Artigo 13.º](#) *Unidades orgânicas*
- [Artigo 14.º](#) *Unidades orgânicas e outras instituições de investigação*
- [Artigo 15.º](#) *Entidades de direito privado*
- [Artigo 16.º](#) *Cooperação entre instituições*
- [Artigo 17.º](#) *Consórcios*
- [Artigo 18.º](#) *Associações e organismos representativos*
- [Artigo 19.º](#) *Participação na política do ensino e investigação*
- [Artigo 20.º](#) *Acção social escolar e outros apoios educativos*
- [Artigo 21.º](#) *Associativismo estudantil*
- [Artigo 22.º](#) *Trabalhadores-estudantes*
- [Artigo 23.º](#) *Antigos estudantes*
- [Artigo 24.º](#) *Apoio à inserção na vida activa*
- [Artigo 25.º](#) *Provedor do estudante*
- [Artigo 26.º](#) *Atribuições do Estado*
- [Artigo 27.º](#) *Competências do Governo*
- [Artigo 28.º](#) *Financiamento e apoio do Estado*
- [Artigo 29.º](#) *Registos e publicidade*
- [Artigo 30.º](#) *Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados*

– Título II *Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos***– Capítulo I** *Forma e procedimento de criação de instituições*

- [Artigo 31.º](#) *Instituições de ensino superior públicas*
- [Artigo 32.º](#) *Estabelecimentos de ensino superior privados*
- [Artigo 33.º](#) *Reconhecimento de interesse público* **ALTERADO**
- [Artigo 34.º](#) *Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público*
- [Artigo 35.º](#) *Forma do reconhecimento de interesse público*

- [Artigo 36.º](#) *Funcionamento de estabelecimento não reconhecido*
- [Artigo 37.º](#) *Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento*
- [Artigo 38.º](#) *Período de instalação*
- [Capítulo II](#) *Requisitos dos estabelecimentos*
 - [Artigo 39.º](#) *Igualdade de requisitos*
 - [Artigo 40.º](#) *Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior*
 - [Artigo 41.º](#) *Instalações*
 - [Artigo 42.º](#) *Requisitos das universidades*
 - [Artigo 43.º](#) *Requisitos dos institutos universitários*
 - [Artigo 44.º](#) *Requisitos dos institutos politécnicos*
 - [Artigo 45.º](#) *Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior*
 - [Artigo 46.º](#) *Instituições em regime de instalação*
- [Capítulo III](#) *Corpo docente*
 - [Artigo 47.º](#) *Corpo docente das instituições de ensino universitário*
 - [Artigo 48.º](#) *Título de especialista*
 - [Artigo 49.º](#) *Corpo docente das instituições de ensino politécnico*
 - [Artigo 50.º](#) *Estabilidade do corpo docente e de investigação*
 - [Artigo 51.º](#) *Acumulações e incompatibilidades dos docentes*
 - [Artigo 52.º](#) *Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados*
 - [Artigo 53.º](#) *Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas*
- [Capítulo IV](#) *Fusão, integração, cisão, extinção e transferência de instituições de ensino superior*
 - [Secção I](#) *Ensino superior público*
 - [Artigo 54.º](#) *Medidas de racionalização do ensino superior público*
 - [Artigo 55.º](#) *Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas*
 - [Secção II](#) *Ensino superior privado*
 - [Artigo 56.º](#) *Encerramento voluntário*
 - [Artigo 57.º](#) *Fusão, integração ou transferência*
 - [Artigo 58.º](#) *Guarda da documentação*
- [Capítulo V](#) *Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas*
 - [Artigo 59.º](#) *Criação, transformação, cisão, fusão e extinção*
 - [Artigo 60.º](#) *Subunidades orgânicas*
- [Capítulo VI](#) *Ciclos de estudos*
 - [Artigo 61.º](#) *Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos*
 - [Artigo 62.º](#) *Funcionamento de ciclos de estudos não registados*
 - [Artigo 63.º](#) *Revogação da acreditação e do registo*
 - [Artigo 64.º](#) *Limitações quantitativas*
- [Título III](#) *Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas*
 - [Capítulo I](#) *Princípios gerais*
 - [Artigo 65.º](#) *Organização e gestão*
 - [Capítulo II](#) *Estatutos*
 - [Artigo 66.º](#) *Autonomia estatutária*
 - [Artigo 67.º](#) *Objecto dos estatutos*
 - [Artigo 68.º](#) *Aprovação e revisão dos estatutos*
 - [Artigo 69.º](#) *Homologação e publicação dos estatutos*
 - [Capítulo III](#) *Autonomia académica*

- [Artigo 70.º](#) *Autonomia na definição da missão*
- [Artigo 71.º](#) *Autonomia académica*
- [Artigo 72.º](#) *Autonomia cultural*
- [Artigo 73.º](#) *Autonomia científica*
- [Artigo 74.º](#) *Autonomia pedagógica*
- [Artigo 75.º](#) *Autonomia disciplinar*
- **Capítulo IV** *Governo próprio e autonomia de gestão*
 - **Secção I** *Órgãos de governo*
 - [Artigo 76.º](#) *Autogoverno*
 - [Artigo 77.º](#) *Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários*
 - [Artigo 78.º](#) *Órgãos de governo dos institutos politécnicos*
 - [Artigo 79.º](#) *Outras instituições*
 - [Artigo 80.º](#) *Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico*
 - **Secção II** *Conselho geral*
 - [Artigo 81.º](#) *Composição do conselho geral*
 - [Artigo 82.º](#) *Competência do conselho geral*
 - [Artigo 83.º](#) *Competência do presidente do conselho geral*
 - [Artigo 84.º](#) *Reuniões do conselho geral*
 - **Secção III** *Reitor e presidente*
 - [Artigo 85.º](#) *Funções do reitor e do presidente*
 - [Artigo 86.º](#) *Eleição*
 - [Artigo 87.º](#) *Duração do mandato*
 - [Artigo 88.º](#) *Vice-reitores e vice-presidentes*
 - [Artigo 89.º](#) *Destituição do reitor e do presidente*
 - [Artigo 90.º](#) *Dedicação exclusiva*
 - [Artigo 91.º](#) *Substituição do reitor e do presidente*
 - [Artigo 92.º](#) *Competência do reitor e do presidente*
 - [Artigo 93.º](#) *Direcção das restantes instituições*
 - **Secção IV** *Conselho de gestão*
 - [Artigo 94.º](#) *Composição do conselho de gestão*
 - [Artigo 95.º](#) *Competência do conselho de gestão*
 - **Secção V** *Governo e gestão das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão*
 - [Artigo 96.º](#) *Estatutos das unidades orgânicas*
 - [Artigo 97.º](#) *Estrutura dos órgãos*
 - [Artigo 98.º](#) *Competências*
 - [Artigo 99.º](#) *Fiscalização financeira*
 - [Artigo 100.º](#) *Competência do director ou presidente da unidade orgânica*
 - [Artigo 101.º](#) *Limitação de mandatos*
 - **Secção VI** *Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico*
 - [Artigo 102.º](#) *Composição do conselho científico ou técnico-científico*
 - [Artigo 103.º](#) *Competência do conselho científico ou técnico-científico*
 - [Artigo 104.º](#) *Conselho pedagógico*
 - [Artigo 105.º](#) *Competência do conselho pedagógico*
 - **Secção VII** *Incompatibilidades e impedimentos*
 - [Artigo 106.º](#) *Independência e conflitos de interesses*

- Secção VIII *Regime remuneratório*
 - Artigo 107.º *Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão*
- Capítulo V *Gestão patrimonial, administrativa e financeira*
 - Secção I *Normas comuns*
 - Artigo 108.º *Autonomia de gestão*
 - Artigo 109.º *Autonomia patrimonial*
 - Artigo 110.º *Autonomia administrativa*
 - Artigo 111.º *Autonomia financeira*
 - Artigo 112.º *Transparência orçamental*
 - Artigo 113.º *Garantias*
 - Artigo 114.º *Saldos de gerência*
 - Artigo 115.º *Receitas*
 - Artigo 116.º *Isenções fiscais*
 - Artigo 117.º *Fiscal único* **ALTERADO**
 - Artigo 118.º *Controlo financeiro*
 - Secção II *Pessoal*
 - Artigo 119.º *Princípios gerais*
 - Artigo 120.º *Pessoal dos quadros*
 - Artigo 121.º *Limites à nomeação e contratação*
 - Artigo 122.º *Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo*
 - Artigo 123.º *Administrador* **ALTERADO**
 - Secção III *Normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitário públicas*
 - Artigo 124.º *Autonomia patrimonial*
 - Artigo 125.º *Pessoal e despesas com pessoal*
 - Secção IV *Unidades orgânicas*
 - Artigo 126.º *Autonomia de gestão das unidades orgânicas*
 - Artigo 127.º *Administrador ou secretário de unidade orgânica* **ALTERADO**
 - Secção V *Serviços de acção social escolar*
 - Artigo 128.º *Serviços de acção social escolar*
- Capítulo VI *Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional*
 - Artigo 129.º *Criação da fundação*
 - Artigo 130.º *Património da fundação*
 - Artigo 131.º *Administração da fundação*
 - Artigo 132.º *Autonomia*
 - Artigo 133.º *Órgãos dos estabelecimentos*
 - Artigo 134.º *Regime jurídico*
 - Artigo 135.º *Acesso e ingresso*
 - Artigo 136.º *Financiamento*
 - Artigo 137.º *Acção social escolar*
- Título IV *Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas*
 - Capítulo I *Disposições introdutórias*
 - Artigo 138.º *Princípios de organização*
 - Artigo 139.º *Propinas e demais encargos*
 - Capítulo II *Estatutos*
 - Artigo 140.º *Estatutos e regulamentos*

- [Artigo 141.º](#) *Reserva de estatuto*
- [Artigo 142.º](#) *Registo e publicação dos estatutos*
- [Capítulo III](#) *Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados*
 - [Artigo 143.º](#) *Vertentes da autonomia*
- [Capítulo IV](#) *Organização*
 - [Artigo 144.º](#) *Estrutura orgânica*
 - [Artigo 145.º](#) *Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico*
 - [Artigo 146.º](#) *Participação de docentes e discentes*
- [Título V](#) *Avaliação e acreditação, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior*
 - [Capítulo I](#) *Avaliação e acreditação*
 - [Artigo 147.º](#) *Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior*
 - [Capítulo II](#) *Fiscalização e inspeção*
 - [Artigo 148.º](#) *Fiscalização*
 - [Artigo 149.º](#) *Inspecção*
 - [Capítulo III](#) *Tutela*
 - [Artigo 150.º](#) *Tutela*
 - [Artigo 151.º](#) *Delegação de competências*
 - [Artigo 152.º](#) *Situações de crise*
 - [Artigo 153.º](#) *Encerramento compulsivo*
 - [Artigo 154.º](#) *Medidas preventivas*
 - [Artigo 155.º](#) *Reconversão*
 - [Artigo 156.º](#) *Salvaguarda dos interesses dos estudantes*
 - [Capítulo IV](#) *Responsabilidade*
 - [Artigo 157.º](#) *Responsabilidade das instituições de ensino superior*
 - [Artigo 158.º](#) *Tribunal de Contas*
 - [Artigo 159.º](#) *Relatório anual*
 - [Artigo 160.º](#) *Contas*
 - [Artigo 161.º](#) *Transparência*
 - [Artigo 162.º](#) *Informação e publicidade*
 - [Capítulo V](#) *Taxas*
 - [Artigo 163.º](#) *Taxas*
 - [Capítulo VI](#) *Ilícitos de mera ordenação social*
 - [Artigo 164.º](#) *Ilícitos em especial*
 - [Artigo 165.º](#) *Cumprimento do dever omitido*
 - [Artigo 166.º](#) *Sanções acessórias*
 - [Artigo 167.º](#) *Competência para o processo*
 - [Artigo 168.º](#) *Produto das coimas*
 - [Artigo 169.º](#) *Direito subsidiário*
- [Título VI](#) *Conselho Coordenador do Ensino Superior*
 - [Artigo 170.º](#) *Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior*
 - [Artigo 171.º](#) *Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior*
- [Título VII](#) *Disposições transitórias e finais*
 - [Capítulo I](#) *Disposições transitórias*
 - [Artigo 172.º](#) *Novos estatutos*
 - [Artigo 173.º](#) *Unidades orgânicas*

- [Artigo 174.º](#) *Renovação dos mandatos*
- [Artigo 175.º](#) *Património das instituições de ensino superior públicas*
- [Artigo 176.º](#) *Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso*
- [Artigo 177.º](#) *Passagem ao regime fundacional*
- [Artigo 178.º](#) *Acumulações*
- **Capítulo II** *Disposições finais*
 - [Artigo 179.º](#) *Ensino superior público especial*
 - [Artigo 180.º](#) *Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos*
 - [Artigo 181.º](#) *Acesso ao ensino superior*
 - [Artigo 182.º](#) *Norma revogatória*
 - [Artigo 183.º](#) *Adequação*
 - [Artigo 184.º](#) *Entrada em vigor*
 - [Artigo 185.º](#) *Avaliação da aplicação*

Diploma*Regime jurídico das instituições de ensino superior*

Lei n.º 62/2007

de 10 de Setembro

Regime jurídico das instituições de ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Título I***Princípios e disposições comuns*****Artigo 1.º*****Objecto e âmbito***

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.
- 2 - O disposto na presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, ressalvando o disposto nos artigos 179.º e 180.º
- 3 - São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino à distância.

Artigo 2.º***Missão do ensino superior***

- 1 - O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.
- 2 - As instituições de ensino superior valorizam a actividade dos seus investigadores, docentes e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.
- 3 - As instituições de ensino superior promovem a mobilidade efectiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior.
- 4 - As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.
- 5 - As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

Artigo 3.º***Natureza binária do sistema de ensino superior***

- 1 - O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se

especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

2 - A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 4.º

Ensino superior público e privado

1 - O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;
- b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 - Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

3 - É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

4 - Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.

Artigo 5.º

Instituições de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior integram:

- a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário;
- b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

2 - Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1 - As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 - As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

3 - As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

1 - Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da

investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 - As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

Notas:

Artigo 5.º, Lei n.º 16/2023 - Diário da República n.º 70/2023, Série I de 2023-04-10 As alterações produzidas no presente artigo, produzem efeitos no primeiro dia do ano letivo subsequente ao da sua publicação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 16/2023 - Diário da República n.º 70/2023, Série I de 2023-04-10, em vigor a partir de 2023-04-11

Artigo 8.º***Atribuições das instituições de ensino superior***

1 - São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;
- b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- c) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas;
- d) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;
- e) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
- h) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;
- i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 - Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 9.º***Natureza e regime jurídico***

1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo vi do título iii.

2 - Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo vi do título iii, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

3 - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

4 - As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

5 - São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:

- a) O acesso ao ensino superior;

- b) O sistema de graus académicos;
 - c) As condições de atribuição do título académico de agregado;
 - d) As condições de atribuição do título de especialista;
 - e) O regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações;
 - f) A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;
 - g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;
 - h) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;
 - i) O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas;
 - j) O regime do pessoal docente das instituições privadas;
 - l) A acção social escolar;
 - m) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.
- 6 - Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição expressa em contrário.
- 7 - Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º

Denominação

- 1 - As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.
- 2 - A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.
- 3 - Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.
- 4 - A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.
- 5 - O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

- 1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.
- 2 - A autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades encontra-se reconhecida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição.
- 3 - Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.
- 4 - Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.
- 5 - A autonomia das instituições de ensino superior não preclui a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º***Diversidade de organização***

- 1 - No âmbito do ensino superior, é assegurada a diversidade de organização institucional.
- 2 - No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

Artigo 13.º***Unidades orgânicas***

- 1 - As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:
 - a) Unidades de ensino ou de ensino e investigação, adiante designadas escolas;
 - b) Unidades de investigação;
 - c) Bibliotecas, museus e outras.
- 2 - As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição.
- 3 - As unidades orgânicas, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da instituição, podem partilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projectos de investigação.
- 4 - As escolas de universidades designam-se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.
- 5 - As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.
- 6 - Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem, fundamentada e excepcionalmente, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades.
- 7 - As universidades e os institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º***Unidades orgânicas e outras instituições de investigação***

- 1 - As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios, institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.
- 2 - Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, institutos politécnicos, unidades orgânicas de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.
- 3 - Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.
- 4 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições do ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 15.º***Entidades de direito privado***

1 - As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 - No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

- a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e recursos privados;
- b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 - As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16.º***Cooperação entre instituições***

1 - As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.

2 - Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

3 - As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia, de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

4 - As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17.º***Consórcios***

1 - Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.

2 - Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela, ouvidas as instituições.

3 - As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.

4 - Os consórcios e acordos referidos nos números anteriores não prejudicam a identidade própria e a autonomia de cada instituição abrangida.

5 - Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.

Artigo 18.º

Associações e organismos representativos

- 1 - As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.
- 2 - A lei cria e regula os organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas.
- 3 - Os organismos de representação oficial das instituições de ensino superior públicas asseguram a representação geral bem como, através dos mecanismos adequados de representação das escolas, a representação por áreas de formação.
- 4 - Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 19.º

Participação na política do ensino e investigação

- 1 - As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.
- 2 - As organizações representativas das instituições de ensino superior são ouvidas sobre:
 - a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica;
 - b) O ordenamento territorial do ensino superior.
- 3 - As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.

Artigo 20.º

Acção social escolar e outros apoios educativos

- 1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.
- 2 - A acção social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira.
- 3 - No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.
- 4 - São modalidades de apoio social directo:
 - a) Bolsas de estudo;
 - b) Auxílio de emergência.
- 5 - São modalidades de apoio social indirecto:
 - a) Acesso à alimentação e ao alojamento;
 - b) Acesso a serviços de saúde;
 - c) Apoio a actividades culturais e desportivas;
 - d) Acesso a outros apoios educativos.

6 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:

- a) A atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional;
- b) A concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência;
- c) A promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Artigo 21.º

Associativismo estudantil

1 - As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2 - Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 22.º

Trabalhadores-estudantes

As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 23.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 24.º

Apoio à inserção na vida activa

1 - Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social:

- a) Apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- b) Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- c) Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

2 - Constitui obrigação de cada instituição proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

3 - Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública dessa informação, assim como a sua qualidade e comparabilidade, designadamente através da adopção de metodologias comuns.

Artigo 25.º

Provedor do estudante

Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.

Artigo 26.º

Atribuições do Estado

1 - Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
- b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
- c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
- h) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas;
- j) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

2 - O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 27.º

Competências do Governo

1 - Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;
- b) Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.

2 - Compete em especial ao ministro da tutela:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;
- d) Homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas;
- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do artigo 64.º;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- g) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.

Artigo 28.º

Financiamento e apoio do Estado

- 1 - O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.
- 2 - A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 29.º***Registos e publicidade***

O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem;
- d) Docentes e investigadores;
- e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- g) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- h) Base geral dos graduados no ensino superior;
- i) Outros dados relevantes, definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 30.º***Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados***

1 - Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;
- e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;
- g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;
- h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;
- i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;
- j) Contratar o pessoal não docente;
- l) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;
- m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final

obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

2 - As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

Título II

Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos

Capítulo I

Forma e procedimento de criação de instituições

Artigo 31.º

Instituições de ensino superior públicas

1 - As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei.

2 - A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.

Artigo 32.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

a) No acto de instituição seja feita, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;

b) Sejam comunicadas ao serviço competente no ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 - O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.

4 - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 33.º

Reconhecimento de interesse público

- 1 - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.
- 2 - O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.
- 3 - (Revogado).
- 4 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respectivos estatutos.
- 5 - A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.
- 6 - A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a revogação daquele, nos termos desta lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 19.º do/a [Lei n.º 36/2021 - Diário da República n.º 113/2021, Série I de 2021-06-14](#), em vigor a partir de 2021-07-01

Artigo 34.º***Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público***

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade instituidora, a qual inclui a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 42.º e 45.º

Artigo 35.º***Forma do reconhecimento de interesse público***

- 1 - O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto-lei.
- 2 - Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:
 - a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
 - b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
 - c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
 - d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.
- 3 - Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino, através de portaria do ministro da tutela.

Artigo 36.º***Funcionamento de estabelecimento não reconhecido***

- 1 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos desta lei determina:
 - a) O imediato encerramento do estabelecimento;
 - b) A irrelevância, para todos os efeitos, do ensino ministrado no estabelecimento;
 - c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.
- 2 - As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.
- 3 - O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 37.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 38.º

Período de instalação

- 1 - A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.
- 2 - Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:
 - a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo ministro da tutela;
 - b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
- 3 - Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:
 - a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo conselho geral da instituição;
 - b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.
- 4 - Os serviços do ministério da tutela asseguram um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação e elaboram e submetem ao ministro da tutela um relatório anual sobre as mesmas.
- 5 - Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 46.º
- 6 - O regime de instalação tem a duração máxima de cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino.
- 7 - Até seis meses antes do fim do período de instalação as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação.
- 8 - O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:
 - a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da homologação dos respectivos estatutos elaborados nos termos da presente lei, e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
 - b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

Capítulo II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 39.º

Igualdade de requisitos

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Artigo 40.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projecto educativo, científico e cultural;
- b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
- d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;
- e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
- g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;
- h) Assegurar serviços de acção social;
- i) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 41.º***Instalações***

- 1 - O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.
- 2 - Os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 42.º***Requisitos das universidades***

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:
 - i) Seis ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais;
 - ii) Seis ciclos de estudos de mestrado;
 - iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em pelo menos três áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;
- b) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo iii do presente título;
- c) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- d) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 43.º***Requisitos dos institutos universitários***

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto universitário ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:
 - i) Três ciclos de estudos de licenciatura;

- ii) Três ciclos de estudos de mestrado;
- iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino universitário;
- b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas b) a e) do artigo anterior.

Artigo 44.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;
- b) Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo iii do presente título;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolver actividades de investigação orientada.

Artigo 45.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

- 1 - Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.
- 2 - Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior politécnico os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.
- 3 - Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 46.º

Instituições em regime de instalação

- 1 - Durante o período de instalação, as universidades e institutos universitários:
 - a) Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem, respectivamente, a alínea a) do artigo 42.º e a alínea a) do artigo 43.º;
 - b) No que se refere ao requisito constante da alínea e) do artigo 42.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.
- 2 - Durante o período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 44.º

Capítulo III

Corpo docente

Artigo 47.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário

1 - O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral.

2 - Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 48.º

Título de especialista

1 - No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.

2 - O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

Artigo 49.º

Corpo docente das instituições de ensino politécnico

1 - O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2 - A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.

3 - Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 50.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure), com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

Artigo 51.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1 - Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo

respectivo estatuto de carreira.

2 - Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.

3 - A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;

b) À Direcção-Geral do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior.

4 - As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.

5 - Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública:

a) Não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;

b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.

Artigo 52.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1 - Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

2 - O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 53.º

Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas

O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei.

Capítulo IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transferência de instituições de ensino superior

Secção I

Ensino superior público

Artigo 54.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

1 - O Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.

2 - As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.

Artigo 55.º

Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas

- 1 - As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.
- 2 - Nos mesmos termos podem ser fundidas, integradas ou cindidas instituições de ensino superior públicas.
- 3 - O decreto-lei de extinção, fusão, integração ou cisão tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:
 - a) Os direitos dos estudantes;
 - b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
 - c) Os arquivos documentais da instituição.

Secção II***Ensino superior privado*****Artigo 56.º*****Encerramento voluntário***

- 1 - As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.
- 2 - As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e estão sujeitas a homologação pelo ministro da tutela.

Artigo 57.º***Fusão, integração ou transferência***

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.
- 2 - A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.
- 3 - O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.
- 4 - A transferência implica a verificação do preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.

Artigo 58.º***Guarda da documentação***

- 1 - A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:
 - a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
 - b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3 - À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

5 - Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles serão extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.os 1 e 2.

Capítulo V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 59.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

1 - A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:

a) Do conselho geral, no caso das instituições de ensino públicas;

b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

2 - A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro da tutela e tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 60.º

Subunidades orgânicas

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é feita nos termos fixados pelos estatutos.

Capítulo VI

Ciclos de estudos

Artigo 61.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1 - As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos.

2 - A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos cabe:

a) Nas instituições de ensino superior públicas, ao reitor ou presidente, ouvido o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;

b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.

3 - A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de subsequente registo junto do ministério da

tutela.

4 - O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária ou politécnica dos mesmos.

5 - O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.

6 - O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento, com validade geral, do grau ou graus conferidos.

Artigo 62.º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1 - O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem o seu prévio registo determina:

a) O indeferimento liminar do pedido;

b) O encerramento do ciclo de estudos;

c) A impossibilidade de proceder ao seu registo, ou ao registo de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.

2 - O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3 - As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar claramente se os ciclos de estudos que ministram conferem ou não grau académico, indicando, no caso afirmativo, os dados do respectivo registo.

Artigo 63.º

Revogação da acreditação e do registo

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2 - A revogação da acreditação é efectuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior.

Artigo 64.º

Limitações quantitativas

1 - O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

2 - A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

3 - No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4 - As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.

5 - Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no Diário da República.

6 - O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado.

7 - Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

Título III

Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 65.º

Organização e gestão

As instituições de ensino superior públicas adoptam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e de gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

Capítulo II

Estatutos

Artigo 66.º

Autonomia estatutária

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente lei.

Artigo 67.º

Objecto dos estatutos

1 - Os estatutos devem definir a missão da instituição, respeitando a sua natureza e o disposto no acto constitutivo, quando exista, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitado o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

2 - Os estatutos devem regular, designadamente:

- a) As atribuições da instituição;
- b) A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- c) A competência dos vários órgãos;
- d) O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos.

Artigo 68.º***Aprovação e revisão dos estatutos***

- 1 - No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por portaria do ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.
- 2 - Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:
 - a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;
 - b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.
- 3 - A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.
- 4 - Podem propor alterações aos estatutos:
 - a) O reitor ou o presidente, conforme os casos;
 - b) Qualquer membro do conselho geral.

Artigo 69.º***Homologação e publicação dos estatutos***

- 1 - Os estatutos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho normativo do ministro da tutela.
- 2 - A homologação incide sobre a legalidade dos estatutos ou suas alterações, e a sua recusa só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei ou nos próprios estatutos.
- 3 - No caso de a revisão dos estatutos incluir medidas que, segundo a lei, careçam de aprovação tutelar, a recusa de homologação pode basear-se na rejeição da referida aprovação.

Capítulo III***Autonomia académica*****Artigo 70.º*****Autonomia na definição da missão***

- 1 - No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir os seus objectivos e o seu programa de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação e do cumprimento dos objectivos contratualizados com o Estado.
- 2 - Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente lei e legislação complementar.

Artigo 71.º***Autonomia académica***

- 1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.
- 2 - As escolas e unidades de investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da instituição a que pertençam e dos seus próprios estatutos.

Artigo 72.º***Autonomia cultural***

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 73.º***Autonomia científica***

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 74.º***Autonomia pedagógica***

A autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 75.º***Autonomia disciplinar***

1 - A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

2 - O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

- a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários e agentes públicos;
- b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;
- c) Pelo disposto nos n.os 4, 5 e 6, bem como nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

3 - No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

4 - Constituem infracção disciplinar dos estudantes:

- a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;
- b) A prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».

5 - São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;

- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
 - e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.
- 6 - O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.

Capítulo IV

Governo próprio e autonomia de gestão

Secção I

Órgãos de governo

Artigo 76.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 77.º

Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários

- 1 - O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:
- a) Conselho geral;
 - b) Reitor;
 - c) Conselho de gestão.
- 2 - Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos.
- 3 - Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 78.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

- 1 - O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:
- a) Conselho geral;
 - b) Presidente;
 - c) Conselho de gestão.
- 2 - Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 79.º

Outras instituições

1 - O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Director ou presidente;
- c) Conselho de gestão.

2 - Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 80.º

Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico

1 - As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

- a) A nível das escolas:
 - i) No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;
 - ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico e um conselho pedagógico;
- b) A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.

2 - Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os conselhos científicos ou técnico-científicos e entre os conselhos pedagógicos em cada instituição, ou criar órgãos com competências próprias no âmbito científico ou técnico-científico e no âmbito pedagógico.

3 - As instituições de ensino superior universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição.

Secção II

Conselho geral

Artigo 81.º

Composição do conselho geral

1 - O conselho geral é composto por 15 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.

2 - São membros do conselho geral:

- a) Representantes dos professores e investigadores;
- b) Representantes dos estudantes;
- c) Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta.

3 - Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:

- a) São eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem constituir mais de metade da totalidade dos membros do conselho geral.

4 - Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2:

- a) São eleitos pelo conjunto dos estudantes da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem representar pelo menos 15 % da totalidade dos membros do conselho geral.

5 - Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2:

- a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros;
- b) Devem representar pelo menos 30 % da totalidade dos membros do conselho geral.
- 6 - Na escolha dos membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 nas instituições de ensino superior politécnicas, deve ser tido em consideração que estas são especialmente caracterizadas na sua organização institucional pelos seguintes princípios:
- a) Inserção na comunidade territorial respectiva;
- b) Ligação às actividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objectivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.
- 7 - O conselho geral pode incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal não docente e não investigador.
- 8 - O mandato dos membros eleitos ou designados é de quatro anos, excepto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.
- 9 - Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.
- 10 - O resultado dos cálculos a que se referem as alíneas b) dos n.os 4 e 5 quando tiverem parte decimal são arredondados para o inteiro imediatamente inferior.

Artigo 82.º

Competência do conselho geral

- 1 - Compete ao conselho geral:
- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Aprovar as alterações dos estatutos, nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 68.º;
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o reitor ou presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- e) Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;
- f) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
- g) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.
- 2 - Compete ao conselho geral, sob proposta do reitor ou do presidente:
- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do reitor ou presidente;
- b) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
- c) Criar, transformar ou extinguir unidades orgânicas;
- d) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- e) Aprovar a proposta de orçamento;
- f) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;
- g) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- h) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- i) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente.
- 3 - As deliberações a que se referem as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos membros externos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.
- 5 - Em todas as matérias da sua competência, o conselho geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da instituição ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.

Artigo 83.º***Competência do presidente do conselho geral***

1 - Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas, nos termos dos estatutos;
- c) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelos estatutos.

2 - O presidente do conselho geral não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem pronunciar-se em seu nome.

Artigo 84.º***Reuniões do conselho geral***

1 - O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do reitor ou presidente da instituição, ou ainda de um terço dos seus membros.

2 - Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto:

- a) Os directores das unidades orgânicas;
- b) Personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

3 - O reitor ou o presidente participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

Secção III***Reitor e presidente*****Artigo 85.º*****Funções do reitor e do presidente***

1 - O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente do instituto politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

2 - O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição e preside ao conselho de gestão.

Artigo 86.º***Eleição***

1 - O reitor ou o presidente é eleito pelo conselho geral nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 - O processo de eleição inclui, designadamente:

- a) O anúncio público da abertura de candidaturas;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;
- d) A votação final do conselho geral, por maioria, por voto secreto.

3 - Podem ser eleitos reitores de uma universidade professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou de investigação.

4 - Podem ser eleitos presidentes de um instituto politécnico:

- a) Professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;
- b) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

5 - Não pode ser eleito reitor ou presidente:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena;
- c) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.

6 - O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou do presidente com base em inelegibilidade, em ilegalidade do processo de eleição ou em violação de regras e princípios gerais do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 87.º

Duração do mandato

1 - O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 - Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 88.º

Vice-reitores e vice-presidentes

1 - O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes.

2 - Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.

3 - Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

4 - Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 89.º

Destituição do reitor e do presidente

1 - Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho geral convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 - As decisões de suspender ou de destituir o reitor ou o presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.

Artigo 90.º

Dedicação exclusiva

1 - Os cargos de reitor e presidente são exercidos em regime de dedicação exclusiva.

2 - Quando sejam docentes ou investigadores da respectiva instituição, os reitores, presidentes, vice-reitores e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 91.º

Substituição do reitor e do presidente

1 - Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

2 - Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.

3 - Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de oito dias.

4 - Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.

Artigo 92.º

Competência do reitor e do presidente

1 - O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:

i) Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;

ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;

iii) Plano e relatório anuais de actividades;

iv) Orçamento e contas anuais consolidados, acompanhadas do parecer do fiscal único;

v) Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;

vi) Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;

vii) Propinas devidas pelos estudantes;

b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;

c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições a que se refere o artigo 64.º;

d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;

e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;

f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;

g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

h) Instituir prémios escolares;

i) Homologar as eleições e designações dos membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;

j) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio;

l) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;

m) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;

n) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

- o) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;
 - p) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;
 - q) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
 - r) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;
 - s) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;
 - t) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;
 - u) Representar a instituição em juízo ou fora dele.
- 2 - Cabem ainda ao reitor ou ao presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.
- 3 - Os estatutos da instituição, tendo em vista garantir o melhor funcionamento das unidades orgânicas:
- a) Estabelecem quais as competências do reitor ou presidente que, no âmbito das escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, são cometidas aos órgãos próprios da escola;
 - b) Podem prever a atribuição de algumas das competências do reitor ou presidente aos órgãos próprios de outras unidades orgânicas;
 - c) Podem estabelecer que o exercício de determinadas competências seja precedido obrigatoriamente da audição de outros órgãos.
- 4 - O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.
- 5 - A decisão sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1, bem como à alínea m) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves, pode ser condicionada pelos estatutos a parecer favorável de outro órgão.

Artigo 93.º

Direcção das restantes instituições

- 1 - Os directores ou presidentes das restantes instituições de ensino superior são eleitos nos termos previstos no artigo 86.º
- 2 - Os directores ou presidentes podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos, por subdirectores ou vice-presidentes.
- 3 - Aos directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes é aplicável o disposto nos artigos anteriores relativos aos reitores e presidentes e aos vice-reitores e vice-presidentes, respectivamente.

Secção IV

Conselho de gestão

Artigo 94.º

Composição do conselho de gestão

- 1 - O conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto por um máximo de cinco membros, nos termos previstos nos estatutos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente e o administrador.

2 - Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão os directores ou presidentes das unidades orgânicas, os responsáveis pelos serviços da instituição e representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.

Artigo 95.º

Competência do conselho de gestão

1 - Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

2 - Compete ainda ao conselho de gestão fixar as taxas e emolumentos.

3 - O conselho de gestão pode, nos termos dos estatutos, delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

Secção V

Governo e gestão das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão

Artigo 96.º

Estatutos das unidades orgânicas

1 - As escolas e as unidades orgânicas de investigação que forem dotadas pelos estatutos da instituição de órgãos próprios e de autonomia de gestão, regem-se por estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

2 - Os estatutos carecem de homologação pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos, para verificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Artigo 97.º

Estrutura dos órgãos

As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

a) Deve existir um órgão uninominal, de natureza executiva, como director ou presidente da unidade;

b) Caso exista um órgão colegial representativo:

i) Não deve exceder 15 membros;

ii) Deve ter pelo menos 60 % de docentes e investigadores;

iii) Deve incluir representantes dos estudantes;

iv) Pode incluir representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas;

v) Elege o director ou presidente.

Artigo 98.º

Competências

As competências dos órgãos são fixadas pelos estatutos da unidade orgânica, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

Artigo 99.º***Fiscalização financeira***

No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 100.º***Competência do director ou presidente da unidade orgânica***

Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;
- b) Presidir ao órgão com competências de gestão, se existir, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- c) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;
- d) Executar as deliberações do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;
- e) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;
- f) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;
- g) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- h) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.

Artigo 101.º***Limitação de mandatos***

Os mandatos consecutivos do director ou presidente da unidade orgânica não podem exceder oito anos.

Secção VI***Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico*****Artigo 102.º*****Composição do conselho científico ou técnico-científico***

1 - No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:

- a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:
 - i) Professores e investigadores de carreira;
 - ii) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:
 - i) Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
 - ii) Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

2 - A maioria dos membros a que se refere a alínea a) do número anterior é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.

3 - Nas escolas de ensino politécnico, o conselho técnico-científico é constituído por:

a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- i) Professores de carreira;
- ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;
- iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

- i) Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
- ii) Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

4 - Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- a) Professores e investigadores de carreira;
- b) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

5 - Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos ou técnico-científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

6 - O conselho científico ou técnico-científico é composto por um máximo de 25 membros.

7 - Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido nos estatutos, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.

8 - Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico ou técnico-científico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 103.º

Competência do conselho científico ou técnico-científico

1 - Compete ao conselho científico ou técnico-científico, designadamente:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;
- d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- j) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

2 - Os membros do conselho científico ou técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- a) A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 104.º***Conselho pedagógico***

- 1 - O conselho pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição ou da escola, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.
- 2 - Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 105.º***Competência do conselho pedagógico***

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

Secção VII***Incompatibilidades e impedimentos*****Artigo 106.º*****Independência e conflitos de interesses***

- 1 - Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.
- 2 - Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.
- 3 - Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.
- 4 - A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.

Secção VIII

Regime remuneratório

Artigo 107.º

Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão

O regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei, ouvidos os organismos representativos das instituições.

Capítulo V

Gestão patrimonial, administrativa e financeira

Secção I

Normas comuns

Artigo 108.º

Autonomia de gestão

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

- 1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.
- 2 - Constitui património de cada instituição de ensino superior pública o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.
- 3 - Integram o património de cada instituição de ensino superior pública, designadamente:
 - a) Os imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, após, conforme o caso, a entrada em vigor da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
 - b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.
- 4 - As instituições de ensino superior públicas podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.
- 5 - As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.
- 6 - As instituições de ensino superior públicas podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.
- 7 - A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

8 - Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

9 - A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela e:

- a) É utilizado para despesas de investimento;
- b) Não pode ser inferior a 50 %;
- c) Pode ser de até 100 % quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.

10 - As instituições de ensino superior públicas mantêm actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham a seu cuidado.

Artigo 110.º

Autonomia administrativa

1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 - No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3 - Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

- a) Elaboram os seus planos plurianuais;
- b) Elaboram e executam os seus orçamentos;
- c) Liquidam e cobram as receitas próprias;
- d) Autorizam despesas e efectuem pagamentos;
- e) Procedem a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia da República e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

3 - As instituições de ensino superior públicas podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4 - As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior públicas podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

Artigo 112.º***Transparência orçamental***

As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

Artigo 113.º***Garantias***

1 - O regime orçamental das instituições de ensino superior públicas obedece às seguintes regras:

- a) Fiabilidade das previsões de receitas e despesas, certificada pelo fiscal único;
- b) Consolidação do orçamento e das contas da instituição e das suas unidades orgânicas;
- c) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;
- d) Obrigação de comunicação, ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;
- e) Sujeição à fiscalização e inspecção do ministério responsável pela área das finanças.

2 - As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC-Educação).

3 - As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

4 - As regras aplicáveis às instituições de ensino superior públicas quanto ao equilíbrio orçamental:

a) São, para aquelas que já adoptem o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação e que tenham as contas certificadas, as constantes do n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto, sem prejuízo da aplicação concomitante dos n.os 3 e 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com os critérios fixados por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela;

b) São, para as restantes, as constantes do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

5 - No caso de incumprimento do disposto no número anterior as instituições de ensino superior públicas podem ser penalizadas no exercício orçamental subsequente, no âmbito da execução orçamental, com a dedução na transferência do Orçamento do Estado a que teriam direito de um valor equivalente a 100 % do défice registado, sem prejuízo da responsabilidade financeira em causa.

6 - Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

7 - São nulas e implicam responsabilidade financeira as decisões que determinem ou autorizem a realização de despesas ilegais ou sem cobertura orçamental.

Artigo 114.º***Saldos de gerência***

1 - Não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado.

2 - A utilização pelas instituições de ensino superior públicas dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado não carece de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 - As alterações nos orçamentos privativos das instituições de ensino superior públicas que se traduzam em aplicação de saldos de gerência não carecem de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Artigo 115.º***Receitas***

1 - Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

- a) As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;
- c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;
- d) Os rendimentos da propriedade intelectual;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;
- g) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações, heranças e legados;
- h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- m) O produto de empréstimos contraídos;
- n) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;
- o) Outras receitas previstas na lei.

2 - As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 - Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem.

4 - As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

5 - As aplicações financeiras de cada instituição de ensino superior pública devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.

6 - O princípio da não consignação de receitas não se aplica:

- a) Às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos;
- b) Às receitas que, nos termos da lei ou de contrato, se destinem a cobrir determinadas despesas.

Artigo 116.º***Isenções fiscais***

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 117.º***Fiscal único***

1 - A gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior públicas é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho do ministro responsável pela área

das finanças e do ministro da tutela, na sequência de procedimento pré-contratual encetado pela instituição de ensino superior, e ouvido o reitor ou presidente, e com as competências fixadas na lei-quadro dos institutos públicos.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 27.º da lei-quadro dos institutos públicos, a remuneração mensal do fiscal único das instituições de ensino superior é fixada no despacho referido no número anterior, e tem em consideração a natureza da instituição de ensino superior onde o titular do cargo de fiscal único vai desempenhar funções, não podendo o valor em causa ultrapassar 20 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do cargo de reitor ou de presidente.

3 - As instituições de ensino superior que detêm três ou mais unidades orgânicas com autonomia administrativa e financeira, criadas por diploma legal ou previstas nos respetivos estatutos, encontram-se excecionadas da limitação imposta no número anterior, podendo, por cada uma das unidades orgânicas além dos Serviços Centrais e dos Serviços de Ação Social, aumentar a remuneração do fiscal único até 7 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do cargo de reitor ou de presidente, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar a remuneração destes cargos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 142.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2023](#) - [Diário da República n.º 28/2023, Série I de 2023-02-08](#), em vigor a partir de 2023-02-09, produz efeitos a partir de 2023-01-01

Artigo 118.º***Controlo financeiro***

1 - Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

2 - As auditorias externas realizam-se de dois em dois anos, devendo uma reportar-se à primeira metade do mandato do reitor ou presidente e a seguinte preceder em três meses o final do mandato correspondente.

3 - Os relatórios das auditorias referidas nos números anteriores, bem como os relatórios anuais do fiscal único, são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela.

Secção II***Pessoal*****Artigo 119.º*****Princípios gerais***

1 - Cada instituição de ensino superior pública deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2 - Cabe às instituições de ensino superior públicas o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

3 - O regime do pessoal docente e de investigação é definido em lei especial.

Artigo 120.º***Pessoal dos quadros***

1 - O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 - A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o ministro da tutela poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.

Artigo 121.º

Limites à nomeação e contratação

1 - O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 - Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 122.º

Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo

A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial.

Artigo 123.º

Administrador

1 - As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente.

2 - O administrador é livremente nomeado e exonerado pelo reitor ou presidente.

3 - O administrador é membro do conselho de gestão e tem as competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

4 - A duração máxima do exercício de funções como administrador não pode exceder 10 anos.

5 - As instituições de ensino superior públicas podem, nos termos e com os efeitos indicados nos seus estatutos, qualificar o cargo previsto no n.º 1 como cargo de direcção superior ou de direcção intermédia, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redacção actual.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 142.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2023 - Diário da República n.º 28/2023, Série I de 2023-02-08](#), em vigor a partir de 2023-02-09, produz efeitos a partir de 2023-01-01

Secção III

Normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitário públicas

Artigo 124.º

Autonomia patrimonial

Os imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património das instituições de ensino universitário públicas e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das suas atribuições e competências são incorporados no património do Estado mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

Artigo 125.º

Pessoal e despesas com pessoal

1 - As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 121.º

2 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário públicas remetem trimestralmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;
- b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

3 - A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.

4 - Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

Secção IV

Unidades orgânicas

Artigo 126.º

Autonomia de gestão das unidades orgânicas

1 - As escolas e as unidades orgânicas de investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado.

2 - A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.

3 - Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:

- a) Reafectar pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas;
- b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

4 - As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral.

Artigo 127.º

Administrador ou secretário de unidade orgânica

- 1 - As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo director ou presidente da unidade orgânica.
- 2 - O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo director ou presidente da unidade orgânica.
- 3 - As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem, nos termos e com os efeitos indicados nos seus estatutos, qualificar o cargo previsto no n.º 1 como cargo de direcção superior ou de direcção intermédia, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redacção actual.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 142.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2023 - Diário da República n.º 28/2023, Série I de 2023-02-08](#), em vigor a partir de 2023-02-09, produz efeitos a partir de 2023-01-01

Secção V***Serviços de acção social escolar*****Artigo 128.º*****Serviços de acção social escolar***

- 1 - Cada universidade e instituto politécnico públicos tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.
- 2 - Estes serviços:
- a) Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;
 - b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.
- 3 - O dirigente deste serviço:
- a) É escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão;
 - b) Tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.
- 4 - A duração máxima do exercício de funções como dirigente deste serviço não pode exceder 10 anos.
- 5 - A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior pública, ouvidas as respectivas associações de estudantes.
- 6 - Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

Capítulo VI***Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional*****Artigo 129.º*****Criação da fundação***

- 1 - Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.

- 2 - A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.
- 3 - A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.
- 4 - Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.
- 5 - Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.
- 6 - A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.
- 7 - A solicitação deve ser acompanhada de:
- a) Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;
 - b) Projecto de consórcio;
 - c) Parecer da instituição.
- 8 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adoptar, respectivamente, a designação de universidade ou de instituto politécnico.
- 9 - A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.
- 10 - No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.
- 11 - A criação da fundação pode também ser decidida por iniciativa do Governo, observado o disposto no n.º 3, quando se trate da criação de uma nova instituição que não resulte de transformação de instituição anterior.
- 12 - A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

Artigo 130.º

Património da fundação

- 1 - O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior em causa ou, quando se tratar de uma unidade orgânica, pelo património da instituição que estava afecto especificamente às suas atribuições, nos termos fixados pelo diploma legal que proceder à criação daquela.
- 2 - O Estado pode contribuir para o património da fundação com recursos suplementares.
- 3 - Na criação da fundação, ou posteriormente, podem contribuir para o seu património outras entidades.

Artigo 131.º

Administração da fundação

- 1 - A fundação é administrada por um conselho de curadores constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.
- 2 - Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da instituição.
- 3 - O exercício das funções de curador não é compatível com um vínculo laboral simultâneo com a instituição.

4 - Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.

5 - Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.

6 - A fundação tem um fiscal único a que se aplica o disposto no artigo 117.º

Artigo 132.º

Autonomia

1 - As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.

2 - Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta de uma assembleia com a composição prevista no artigo 172.º

3 - Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.

4 - A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes, cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas.

5 - O disposto no artigo 116.º aplica-se igualmente às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional.

Artigo 133.º

Órgãos dos estabelecimentos

1 - Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior são escolhidos nos termos e têm a composição e competências previstos para as demais instituições de ensino superior públicas, com as necessárias adaptações e com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2 - Compete ao conselho de curadores:

a) Nomear e exonerar o conselho de gestão sob proposta do reitor, director ou presidente;

b) Homologar as deliberações do conselho geral de designação e destituição do reitor, director ou presidente;

c) Exercer a competência a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 82.º;

d) Homologar as deliberações do conselho geral a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 82.º

Artigo 134.º

Regime jurídico

1 - As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.

2 - O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

3 - No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público.

4 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

Artigo 135.º***Acesso e ingresso***

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional seleccionam os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei.

Artigo 136.º***Financiamento***

- 1 - O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.
- 2 - Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro responsável pela área das finanças e pelo ministro da tutela.
- 3 - Às instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.
- 4 - O regime de propinas dos estudantes é o fixado pela lei que regula esta matéria no que se refere às instituições de ensino superior públicas.

Artigo 137.º***Acção social escolar***

Os estudantes das instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo estão abrangidos pela acção social escolar nos mesmos termos dos estudantes das demais instituições de ensino superior públicas.

Título IV***Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas*****Capítulo I*****Disposições introdutórias*****Artigo 138.º*****Princípios de organização***

- 1 - A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios da gestão económica e financeira.
- 2 - Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.
- 3 - O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.

Artigo 139.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

Capítulo II***Estatutos*****Artigo 140.º*****Estatutos e regulamentos***

1 - A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam:

- a) Os seus objectivos;
- b) O projecto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adopta;
- e) Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2 - Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino, designadamente dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos e dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

3 - Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 141.º***Reserva de estatuto***

1 - Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2 - Dos estatutos deve constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3 - Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 142.º***Registo e publicação dos estatutos***

1 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei.

- 2 - A entidade instituidora requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.
- 3 - Após o registo, a entidade instituidora faz publicar na 2.ª série do Diário da República os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como todas as alterações subsequentes.

Capítulo III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 143.º

Vertentes da autonomia

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.
- 2 - É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 71.º a 75.º
- 3 - No que respeita à autonomia disciplinar, as instituições elaboram os regulamentos necessários, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.
- 4 - Deve, igualmente, cada instituição, no regulamento do estudante, estabelecer os procedimentos e sanções de natureza disciplinar.

Capítulo IV

Organização

Artigo 144.º

Estrutura orgânica

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:
- a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto nos n.os 3 e 4 e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 86.º;
- b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino superior;
- c) Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico, nos termos dos artigos 102.º e 104.º
- 2 - Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.
- 3 - As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director ou presidente da unidade orgânica, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente do estabelecimento.
- 4 - Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 145.º

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Aos conselhos científico, técnico-científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 102.º a 105.º para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 146.º

Participação de docentes e discentes

1 - A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

2 - O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou técnico-científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

Título V

Avaliação e acreditação, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior

Capítulo I

Avaliação e acreditação

Artigo 147.º

Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

2 - As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de acreditação e de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

Capítulo II

Fiscalização e inspecção

Artigo 148.º

Fiscalização

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as instâncias competentes.

Artigo 149.º

Inspecção

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspecção do ministério da tutela.
- 2 - Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspecção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.
- 3 - Os relatórios de inspecção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

Capítulo III

Tutela

Artigo 150.º

Tutela

- 1 - O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.
- 2 - Compete à instância tutelar, para além dos poderes específicos atribuídos pela presente lei:
 - a) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
 - b) Praticar os outros actos previstos na lei.
- 3 - Compete igualmente ao ministro da tutela convocar eleições para os órgãos das instituições de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de eleição do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.

Artigo 151.º

Delegação de competências

O ministro da tutela pode delegar ou subdelegar competências no reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 152.º

Situações de crise

- 1 - No caso de situações de crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.
- 2 - A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 153.º

Encerramento compulsivo

- 1 - Constituem causas de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:
 - a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;

- b) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa;
- d) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.
- 2 - O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado do ministro da tutela, publicado na 2.ª série do Diário da República, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.
- 3 - A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade.
- 4 - O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.
- 5 - Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1.

Artigo 154.º

Medidas preventivas

- 1 - Em caso de incumprimento do disposto na presente lei por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pode o ministro da tutela:
- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses.
- 2 - A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição ou da entidade instituidora.
- 3 - O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 152.º e 153.º nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 155.º

Reconversão

- 1 - Quando uma instituição de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos respectivos previstos nos artigos 39.º a 46.º, pode a mesma ser reconvertida, mediante despacho do ministro da tutela, em instituição de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.
- 2 - O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do ministério da tutela e a audição prévia das entidades afectadas.

Artigo 156.º

Salvaguarda dos interesses dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

Capítulo IV

Responsabilidade**Artigo 157.º****Responsabilidade das instituições de ensino superior**

1 - As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 - Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 158.º**Tribunal de Contas**

As instituições de ensino superior estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral.

Artigo 159.º**Relatório anual**

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;
- c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;
- h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- l) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

Artigo 160.º**Contas**

1 - As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as suas unidades orgânicas.

2 - O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

Artigo 161.º**Transparência**

1 - As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2 - Entre os elementos disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 162.º

Informação e publicidade

1 - Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.

2 - Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- l) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

Capítulo V

Taxas

Artigo 163.º

Taxas

1 - São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:

- a) Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;
- b) Outros actos previstos na lei.

2 - O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

Capítulo VI

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 164.º

Ilícitos em especial

1 - São puníveis com coima de (euro) 10 000 a (euro) 100 000 ou de (euro) 1000 a (euro) 5000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em regime de franquia;
- b) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público;
- c) O funcionamento de instituição de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- d) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;
- e) O funcionamento de escolas em instituição de ensino pública sem aprovação ministerial;
- f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;
- g) A aplicação de estatutos não homologados;
- h) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico;
- i) A omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 159.º

2 - São puníveis com coima de (euro) 2000 a (euro) 20 000 ou de (euro) 500 a (euro) 5000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;
- b) As infracções à norma sobre conflitos de interesses do artigo 106.º e o exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;
- c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;
- d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do ministério da tutela;
- e) A recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de fiscalização do Estado;
- f) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 162.º;
- g) A prestação ao ministério da tutela de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 165.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 166.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 164.º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

Artigo 167.º

Competência para o processo

- 1 - A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei pertence ao serviço competente do ministério da tutela.
- 2 - Cabe ao ministro da tutela a decisão do processo.
- 3 - No decurso da averiguação ou da instrução, o serviço competente do ministério da tutela pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 168.º***Produto das coimas***

O produto das coimas reverte para o Fundo de Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 169.º***Direito subsidiário***

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Título VI***Conselho Coordenador do Ensino Superior*****Artigo 170.º*****Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior***

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo responsável pela área do ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 171.º***Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior***

A composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

Título VII***Disposições transitórias e finais*****Capítulo I*****Disposições transitórias***

Artigo 172.º***Novos estatutos***

- 1 - No prazo de oito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.
- 2 - No caso das instituições de ensino superior públicas, os novos estatutos são aprovados por uma assembleia constituída para o efeito, com a seguinte composição:
 - a) O reitor ou presidente, que preside;
 - b) Doze representantes dos professores e investigadores de carreira e outros docentes e investigadores com o grau de doutor em regime de tempo integral;
 - c) Três representantes dos estudantes;
 - d) Cinco personalidades externas de reconhecido mérito não pertencentes à instituição com conhecimentos e experiência relevante para a instituição.
- 3 - A eleição e cooptação dos membros são efectuadas nos termos do disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 81.º de acordo com regulamento aprovado pelo senado ou conselho geral em funções segundo o regime legal vigente à data da entrada em vigor da presente lei.
- 4 - A assembleia pode nomear uma comissão encarregada de elaborar um projecto de estatutos, a ser submetido à discussão e aprovação da assembleia.
- 5 - No processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e suas unidades orgânicas.
- 6 - As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.
- 7 - No caso das instituições de ensino superior privadas, os novos estatutos são aprovados pelo órgão competente da entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento de ensino.
- 8 - Os novos estatutos devem ser homologados e publicados nos termos previstos na presente lei.
- 9 - Compete ao reitor ou presidente promover a concretização do novo modelo de organização e gestão decorrentes da presente lei.
- 10 - No caso de não aprovação injustificada dos estatutos no prazo fixado, considera-se, para todos os efeitos legais, que a instituição se encontra em situação de degradação institucional nos termos do artigo 153.º

Artigo 173.º***Unidades orgânicas***

- 1 - No processo de elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicas devem proceder à racionalização das suas unidades orgânicas, procedendo, designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.
- 2 - No processo de racionalização a que se refere o presente artigo, as instituições devem respeitar as orientações gerais de racionalização da rede aprovadas pelo Governo.

Artigo 174.º***Renovação dos mandatos***

- 1 - Os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.
- 2 - Os titulares de mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à tomada de posse dos novos órgãos nos termos do número anterior, sendo o seu mandato prorrogado pelo tempo necessário.
- 3 - Os reitores ou presidentes das instituições, bem como os directores ou presidentes das unidades orgânicas cujos mandatos não tenham terminado quando da publicação dos estatutos podem completá-los, passando a ter o estatuto e as competências

previstas na presente lei.

4 - Não podem candidatar-se a novo mandato consecutivo, ao abrigo da presente lei, os titulares de cargos que não poderiam fazê-lo ao abrigo das leis ou dos estatutos até agora vigentes, por excederem o número admitido de mandatos consecutivos.

5 - Os que estejam a exercer cargos que, segundo a presente lei, passam a ser incompatíveis com outros podem completar o mandato incompatível, com o limite de quatro anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 175.º

Património das instituições de ensino superior públicas

Nos 18 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

Artigo 176.º

Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente lei caducam todos os procedimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 177.º

Passagem ao regime fundacional

1 - No prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, a assembleia a que se refere o n.º 2 do artigo 172.º pode, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros, solicitar, nos termos previstos no artigo 129.º, a passagem da universidade ao regime fundacional.

2 - A apresentação do pedido a que se refere o número anterior suspende a contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 172.º

3 - Os directores ou presidentes das unidades orgânicas podem promover a constituição de uma assembleia ad hoc, com a composição fixada no n.º 2 do artigo 172.º, para decidir, por maioria absoluta, no prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, sobre a apresentação de uma proposta de transformação da unidade orgânica nos termos previstos no artigo 129.º

Artigo 178.º

Acumulações

1 - Até à alteração dos estatutos das carreiras docentes, o limite a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º é de seis horas lectivas semanais.

2 - Até à avaliação da aplicação do disposto na presente lei, e exclusivamente para efeitos do disposto no artigo 49.º, são considerados como detendo o título de especialista os professores-adjuntos e os professores-coordenadores da carreira do ensino superior politécnico recrutados através de concurso de provas públicas nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

3 - O disposto no n.º 3 do artigo 1.º não prejudica a aplicação da presente lei às instituições de ensino superior onde seja ministrado ensino artístico e ensino a distância em tudo o que não seja incompatível com a sua especificidade.

Capítulo II
Disposições finais

Artigo 179.º
Ensino superior público especial

No caso das instituições de ensino superior públicas, a presente lei não prejudica o regime especial das instituições do ensino superior militar e policial, bem como da Universidade Aberta, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária.

Artigo 180.º
Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos

A presente lei aplica-se à Universidade Católica Portuguesa e aos demais estabelecimentos de ensino superior instituídos por entidades canónicas, sem prejuízo das especificidades decorrentes da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Artigo 181.º
Acesso ao ensino superior

Os critérios de fixação das disciplinas sobre que devem incidir as provas de capacidade para a frequência dos ciclos de estudos de licenciatura ou integrados de mestrado numa determinada área são aprovados por portaria do ministro da tutela, ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, sempre que objectivos de política nacional de formação de recursos humanos e a coerência global do sistema o justifiquem.

Artigo 182.º
Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades);
- b) Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;
- c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;
- d) artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;
- e) Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro (possibilidade de nomeação de vice-reitores pelos reitores das universidades);
- f) artigos 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril (estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior);
- g) Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;
- h) Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932 (uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica), conjugado com o Decreto-Lei n.º 44 357, de 21 de Maio de 1962, e com o Decreto-Lei n.º 27/71, de 5 de Fevereiro;

- i) Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro (regula o processo de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 38/94, de 31 de Março;
- j) Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (adota medidas de desenvolvimento e aprofundamento da lei da autonomia das universidades no plano da gestão de pessoal, orçamental e patrimonial).
- 2 - São derrogadas as demais normas que contrariem o disposto na presente lei.
- 3 - A revogação a que se refere a alínea j) do n.º 1 entende-se sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, quando ainda não tenha ocorrido.
- 4 - Enquanto não for publicado o diploma regulamentar do procedimento de reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados, manter-se-á em vigor nessa matéria o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo em tudo o que não contrariar a presente lei.

Artigo 183.º

Adequação

- 1 - A adequação aos requisitos a que se referem os artigos 47.º e 49.º deve ser realizada pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, até ao início do ano lectivo subsequente ao termo do prazo de 18 meses contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob pena de revogação da autorização de funcionamento dos respectivos ciclos de estudos.
- 2 - No caso das instituições de ensino politécnico, o prazo de 18 meses a que se refere o número anterior é contado a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei que regulará a atribuição do título de especialista.
- 3 - As instituições de ensino superior privadas, bem como as respectivas entidades instituidoras, devem proceder à sua adequação ao disposto na presente lei quanto aos respectivos requisitos no prazo de 18 meses sobre a sua entrada em vigor, sob pena de revogação do reconhecimento de interesse público e da autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

Artigo 184.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo no que depender da aprovação dos novos estatutos das instituições de ensino superior e da entrada em funcionamento dos novos órgãos.
- 2 - O novo sistema de órgãos de governo entra em funcionamento:
- a) Com a tomada de posse do novo reitor ou presidente; ou
- b) No prazo de cinco dias úteis sobre a data da conclusão do processo de constituição e tomada de posse do conselho geral, na ausência de declaração de renúncia do reitor ou presidente no caso de se encontrar abrangido pelo n.º 3 do artigo 174.º

Artigo 185.º

Avaliação da aplicação

A aplicação da presente lei é objecto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
